

## Artigos

Recebido: 20.02.2021

Aprovado: 09.02.2022

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.8257>

## Promoção de trabalho decente e os contrassensos da reforma trabalhista: sindicato e diálogo social

*Ingrid Scudler Schleich*

UFMS, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-1228-6010>*Maurinice Evaristo Wenceslau*

UFMS, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9214-3700>

**Resumo:** Trabalho decente é instrumento para a concretização da dignidade do trabalhador e da justiça social nas relações de trabalho. Diante de objetivos internacionais, o Brasil assumiu compromisso para efetivação de trabalho digno até o ano de 2030 e, para isto, implementou uma série de políticas públicas para o alcance das metas. Assim, instituiu-se o Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”, que teve vigência nos anos de 2016 a 2019, com vistas à democratização das relações de trabalho, exercício de trabalho decente e fortalecimento do diálogo social. Entretanto, em uma economia fragilizada, são os direitos trabalhistas os primeiros a serem precarizados, fazendo-se inegável a importância da atuação sindical na representação dos trabalhadores no debate democrático. À vista disso, neste texto, extraído de pesquisa em andamento, objetivou-se avaliar a garantia de participação das entidades sindicais de forma adequada no diálogo social. Para tanto, analisou-se dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada acerca da sindicalização e indicadores do referido Programa, utilizando-se de pesquisas exploratória, bibliográfica e documental. Infere-se dos estudos que o ideal de participação sindical não é observado em consonância com os objetivos de trabalho decente e diálogo social almejados.

**Palavras-chave:** Cidadania; Sindicato; Trabalho decente; Diálogo social; Justiça social

## Promotion of decent work and the nonsense of labor reform: trade union and social dialogue

**Abstract:** Decent work is an instrument for the realization of the dignity of the worker and social justice in labor relations. Faced with international objectives Brazil has committed to do decent work by the year 2030 and, to this end, has implemented a series of public policies to achieve the goals. Thus, the Program “Promotion of Decent Labor and

Solidarity Economy” was established, which took effect from 2016 to 2019, intending to democratize labor relations, exercise decent work, and strengthening social dialogue. However, in a fragile economy, labor rights are the first to be precarious, making undeniable the importance of union action in the representation of workers in the democratic debate. Because of this, this text, extracted from ongoing research, the objective was to evaluate the guaranteed participation of trade unions appropriately in social dialogue. To this end, data were analyzed from the Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada about the unionization and indicators of this Program, using exploratory, bibliographic, and documentary research. It is infer from the studies that the ideal of union participation is not observed in line with the objectives of decent work and social dialogue desired.

**Keywords:** Citizenship; Union; Decent work; Social dialogue; Social justice

### Considerações iniciais

Temática estruturante das ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente tem sido discutido mundialmente ante sua importância para a redução das desigualdades sociais, construção de instituições democráticas e desenvolvimento sustentável<sup>1</sup>. Consubstanciada neste conceito, a ONU promoveu a Agenda 2030<sup>2</sup>, trazendo o trabalho decente e o crescimento econômico como o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8.

Este compromisso foi assumido pelo Brasil e as metas para o alcance do ODS foram adequadas à realidade brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), dando origem a políticas públicas visando ao delineamento das ações governamentais, dentre elas o Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”. Porém, em que pese a promoção do trabalho decente ser considerada uma prioridade política do governo brasileiro, desde a assinatura da Agenda Nacional de Trabalho Decente<sup>3</sup>, as políticas de implementação da Agenda não apresentam resultados satisfatórios para o cumprimento das metas a serem alcançadas até 2030.

A instabilidade econômica pela qual o País passa se reflete na dinâmica do mercado de trabalho que, no caso brasileiro, segue com taxas de desemprego em níveis altos e crescente grau de informalidade<sup>4</sup>. Esse cenário, somado às recentes alterações na legislação trabalhista<sup>5</sup>, repercute na taxa de sindicalização, cujos

---

1 OIT. **Conferencia Internacional del Trabajo. Memorial del Director General: Trabajo decente**. 87ª Reunión. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

2 ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

3 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: TEM, 2006. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EFD9027785D9E/Agenda%20Nacional%20do%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

4 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, v. 1. n. 27. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/201007\\_bps\\_book.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_bps_book.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.

5 BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 20 set. 2020.

dados apresentam redução no número de trabalhadores sindicalizados desde o ano de 2014, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup>.

Posto isto, verifica-se na realidade brasileira vários fatores que contribuem para o enfraquecimento das instituições sindicais, o que dificulta o alcance dos objetivos pretendidos. Ademais, além de trazer o equilíbrio necessário para a relação entre o trabalho e o capital, o sindicato é indispensável para a concretização dos objetivos firmados, pois integra o diálogo social, que se efetiva com a participação democrática dos trabalhadores na sociedade e nos locais de trabalho.

Diante disso, necessário manter em discussão a importância do sindicato para o exercício de cidadania do trabalhador, tanto no ambiente de trabalho como perante a sociedade. Bem como, necessário colocar em voga e fomentar a importância de sua atuação instrumentalizada na participação do diálogo social, visando à democratização das instituições sociais e à promoção de trabalho decente.

Como problema de pesquisa, questiona-se se é assegurada a participação do sindicato no diálogo social em prol dos objetivos do trabalho decente e, por conseguinte, para o cumprimento da ODS 8. Para tanto, será avaliado, por meio de dados atualizados do IBGE sobre o mercado de trabalho e sindicalização e dos indicadores do Ipea acerca do monitoramento das metas do Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”, se a participação sindical tem sido efetiva para a ampliação do diálogo social e promoção do trabalho decente.

Será realizado estudo exploratório<sup>7</sup>, pelo qual será demonstrada a relevância da participação sindical no diálogo social, especialmente em momentos de crise econômica e no mercado de trabalho. Também, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental<sup>8</sup>, considerando consulta a bibliografias decorrentes de pesquisas anteriores e aos dados produzidos pelo IBGE e pelo Ipea que refletem o momento atual.

Os indicadores registrados pelo Ipea sinalizam que a maioria das metas do Programa não serão alcançadas em 2030. Do mesmo modo, entende-se que a participação do sindicato, enfraquecida pela atual crise do mercado de trabalho e das mudanças legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista e posteriormente reafirmadas pelo Marco Regulatório Trabalhista, não efetiva de forma adequada o diálogo social para a conquista de trabalho decente.

## **Objetivos internacionais de trabalho decente e a adequação para a realidade brasileira**

Nem sempre considerado como direito inerente ao ser social, o trabalho ainda trilha árduo caminho para sua efetivação como direito pleno do ser humano e referência de cidadania, cuja garantia, aliada ao respeito aos direitos trabalhistas, viabiliza a proteção da dignidade da pessoa humana. Diante de sua

---

6 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Características adicionais do mercado de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 3. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf). Acesso em: 9 set. 2020.

7 VILELAS, José. **Investigação** - o processo de construção do conhecimento. 2. ed. rev. e aum. Lisboa: Sílabo, 2017. p. 177.

8 SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007. p. 122-123.

importância ao ser humano, é protegido por organizações internacionais e, em virtude disso, encontra garantia constitucional e também infralegal em diversos Estados, como no caso do Brasil.-

Seu enquadramento como direito humano encontra escopo na atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, a partir das reivindicações do movimento sindical internacional ante às condições de desigualdades sociais resultantes do movimento liberal, desencadeando-se no fim do *laissez-faire*, provocado pela atuação dos movimentos sociais da esquerda emergente<sup>9</sup>.

Desde sua criação, a OIT tem sua atuação direcionada à promoção da justiça social nas relações de trabalho, pautando-se na busca pelo trabalho decente a todos os trabalhadores. Desse modo, todas as suas ações são norteadas pela garantia de trabalho digno, realizado com liberdade, em observância a todos os direitos garantidos, com contrapartida justa, mesmas oportunidades de acesso e proteção social adequada<sup>10</sup>.

É a partir da OIT, então, que os Estados começam a adotar mais sistematicamente normas e medidas de proteção ao trabalhador<sup>11</sup>, não sendo de forma diferente no Brasil. Com o advento da vigente Constituição Federal<sup>12</sup>, o valor social do trabalho é garantido juntamente e na mesma medida que a livre iniciativa, isto é, a possibilidade que o desenvolvimento do mercado econômico é capaz de proporcionar em um País.

Todavia, apesar da garantia constitucional do primado do trabalho e a ampla gama de direitos trabalhistas trazidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>13</sup>, além da garantia internacional promovida pelas Organizações atuantes na área trabalhista, o trabalho decente, assim como aclamado pela OIT, ainda é um marco a ser atingido.

De fato, o processo de globalização não apenas provocou mudanças significativas no mundo do trabalho, como influiu no exercício de cidadania, que agora deve ser exercida a nível mundial<sup>14</sup>. Logo, seus efeitos exigem absoluta atenção dos Organismos Internacionais e dos Estados para que se efetive tanto a cidadania plena como a promoção de justiça social nas relações laborais.

Neste sentido, estabeleceu a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que “O ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao

---

9 CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 354-355.

10 OIT. **Conferencia Internacional del Trabajo**. Memorial del Director General: Trabajo decente. 87ª Reunión. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 06 fev. 2020.

11 CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 355.

12 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

13 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

14 CARMO, Hermano. **A educação para a cidadania no século XXI: trilhos de intervenção**. Lisboa: Escolar Editora, 2014. p. 32.

desenvolvimento”<sup>15</sup>. Sendo assim, frisa-se a questão central do valor social do trabalho como prioritário em relação ao crescimento econômico, acompanhando o proposto por Balera como sendo superior aos demais valores que a ordem social salvaguarda<sup>16</sup>.

Em virtude disso, conforme assevera Cecato:

[...] o trabalhador deve ser parte, tanto das discussões sobre a produção e o comércio, como de políticas públicas que visem à sua inclusão nesse processo: deve poder compor as instâncias de decisão, como deve ser inserido no processo produtivo e de consumo. Não há, na atualidade, como justificar moralmente a exclusão sócio-laboral [sic] em nome do progresso econômico<sup>17</sup>.

Desse modo, o trabalhador se insere no contexto sociolaboral como figura indispensável para o desenvolvimento econômico de um Estado, necessitando considerar tanto sua participação neste processo como a elaboração de políticas estatais para a sua inclusão. E a sua inserção será proporcionada pelo sindicato profissional, na participação do diálogo social juntamente com o governo e os empregadores. Isto posto, não se deve falar em crescimento econômico sem observância dos direitos da pessoa humana do trabalhador, tampouco dissociar os pressupostos da liberdade dos pressupostos da igualdade, para que se efetive a justiça social.

Entende-se justiça social a partir da ideia de justiça como equidade de Rawls<sup>18</sup>, como um conjunto de princípios correlacionados, definidos a partir de uma situação equitativa, objetivando equilíbrio apropriado entre as exigências conflitantes. Aqui, compreendida pelo equilíbrio da relação trabalho-capital para a concretização do trabalho decente e do desenvolvimento sustentável.

Neste contexto de busca pela justiça social, o trabalho se insere como um dos elementos centrais, pois, além de proporcionar ao trabalhador acesso aos rendimentos advindos da venda de sua mão de obra, constitui-se fundamental na construção de sua identidade e cidadania, bem como do seu exercício em sociedade. Por isso, o trabalho deve ser protegido da precariedade que se verifica em avanço tanto na realidade brasileira como nas instituições sociais protetivas dos direitos sociais.

Neste direcionamento, em 2003, pela primeira vez o governo brasileiro firmou compromisso com a OIT acerca do trabalho decente, sendo elaborada, três anos depois, a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)<sup>19</sup>. Com a ANTD, o trabalho decente se tornou uma das prioridades do governo brasileiro, assim como dos demais Países americanos, e se manteve em discussão no País e nas diversas assembleias da ONU.

---

15 ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

16 BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 58, n. 10, p. 1167-1178, 1994. p. 1167.

17 CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. p. 363-364.

18 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica Álvaro de Vitta. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 12.

19 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: TEM, 2006. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EFD9027785D9E/Agenda%20Nacional%20do%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

De modo que, em 2015, a ONU elaborou o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, com aprovação dos 193 Estados-membros, contendo dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem atingidos pelos Estados até o ano de 2030. Esses objetivos foram estabelecidos para o alcance de metas mundiais em diversas áreas, dentre elas o trabalho decente, firmado na ODS nº 8, de título “Promover o Crescimento Econômico Sustentado, Inclusivo e Sustentável, Emprego Pleno e Produtivo e Trabalho Decente para Todas e Todos”<sup>20</sup>.

O Brasil, enquanto Estado-membro, é signatário do compromisso e, para sua implementação na esfera nacional, atribuiu ao Ipea a função de adequação das metas à realidade brasileira. Especificamente com relação ao ODS 8, onze das doze metas globais são consideradas aplicáveis no Brasil. E dessas onze, seis são diretamente relacionadas à capacidade do mercado de trabalho gerar bem-estar para os trabalhadores, conforme descritas no Quadro 1.

#### QUADRO 1

Comparativo das metas do ODS 8 diretamente relacionadas à capacidade do mercado de trabalho em gerar bem-estar para os trabalhadores e a adequação para a realidade brasileira

META	PROPOSTA DAS NAÇÕES UNIDAS	PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO PARA O BRASIL
8.3	Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.	Promover o desenvolvimento com a geração de trabalho digno; a formalização; o crescimento das micro, pequenas e médias empresas; o empreendedorismo e a inovação.
8.5	Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.	Até 2030, reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor.
8.6	Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.	Alcançar uma redução de 3 pontos percentuais até 2020 e de 10 pontos percentuais até 2030 na proporção de jovens que não estejam ocupados, nem estudando ou em formação profissional.
8.7	Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.	Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.

20 ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

8.8	Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.	Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.
8.b	Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT].	Até 2020, desenvolver e operacionalizar um plano nacional de promoção de trabalho digno para juventude, tendo como marcos referenciais: <i>i</i> ) a Agenda Nacional de Trabalho Decente para a juventude; <i>ii</i> ) o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente; e <i>iii</i> ) o Pacto Mundial para o Emprego da OIT.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021), com dados do Ipea (2020).

Das metas, a que mais se destaca pela modificação quanto à proposta original é a meta 8.5. Na proposta das Nações Unidas, o objetivo é alcance do trabalho decente com garantia de remuneração de igual valor para trabalho, frisando maior atenção a jovens e pessoas com deficiência, além das mulheres. Entende-se que a razão pela ênfase em mulheres e pessoas com deficiência se deve ao fato de que, historicamente, essas parcelas da população foram marginalizadas pela sociedade, tendo seu direito de pleno exercício de cidadania tolhido. Tal fato explica serem observadas até hoje desigualdades entre essas populações no mercado de trabalho.

Diante disso, os organismos internacionais tutelam direitos voltados a populações historicamente excluídas a fim de amenizar as desigualdades sociais até sua completa erradicação. É o que se pode observar, por exemplo, com as Convenções nº 100 e 111 da OIT. Ambas fazem parte das oito convenções fundamentais que integram a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho<sup>21</sup>, preceitos fundamentais para a conquista do trabalho decente.

As Convenções nº 100 e 111, portanto, exprimem direitos a serem assegurados para que se obtenha efetivamente trabalho decente, quais sejam, respectivamente, a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor<sup>22</sup>, e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, que tenham motivação pela raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social<sup>23</sup>.

Isto posto, verifica-se maior preocupação internacional no sentido de inclusão das parcelas mais discriminadas da população para o cumprimento do trabalho decente para essas pessoas. No entanto, a adequação da meta 8.5, proposta pelo Brasil, suprime a ênfase das populações minoritárias dada pela proposta internacional, substituindo-a pelo objetivo de redução do desemprego e outras formas de

21 OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.

22 OIT. **Convenção nº 100**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235190/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang-pt/index.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

23 OIT. **Convenção nº 111**. Genebra, 1958. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

subutilização da força de trabalho, mantendo a necessidade de igualdade de remuneração para trabalho de igual valor.

Nesse sentido, justificam-se que dados desagregados que envolvam mulheres, cor, raça, pessoas com deficiência no mercado de trabalho apontem para desigualdades ainda maiores entre essas populações, como será abordado mais adiante nesta pesquisa. No entanto, para a mudança da realidade brasileira, a adequação das metas da ODS 8 direcionadas à geração de bem-estar aos trabalhadores depende da criação de políticas públicas que pautem as ações estatais atendendo especificamente cada proposta.

Diante disso, na elaboração do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2016 a 2019, denominado de PPA Cidadão, foi criado o Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”, como um dos programas temáticos estruturados pelo Plano. Formulado com base em quatro objetivos estruturantes<sup>24</sup>, tem sua atuação direcionada à democratização das relações do trabalho, com base em ações que promovam o diálogo social e a negociação de forma tripartite, ou seja, com a participação dos empregados, empregadores e governo, visando à consolidação de cenário trabalhista favorável à justiça social e ao crescimento econômico<sup>25</sup>.

Sendo assim, todas as diretrizes internacionais e nacionais corroboram pela participação ativa do trabalhador como instrumento de exercício de cidadania no ambiente laboral. Exercício que será proporcionado pelo equilíbrio trazido pelo sindicato nas relações de trabalho e na realização do diálogo social, tão importante para a democratização das relações sociais, especialmente as laborais.

### Importância do sindicato na construção do diálogo social e promoção de trabalho decente

Diante de uma economia globalizada, marcada por flexibilizações dos direitos trabalhistas, cabe ao sindicato confronto e ação para a garantia de direitos fundamentais dos trabalhadores. Não apenas, cabe-lhe, ainda, assumir seu papel no fortalecimento do exercício de cidadania, dentro e fora do ambiente laboral.

A participação do indivíduo em qualquer ramo da sociedade, além de possibilitar a construção de sua identidade social e de classe, leva ao descobrimento da libertação face às forças dominantes e opressoras e, também, sua luta por uma sociedade mais justa<sup>26</sup>. E assim se insere o sindicato, figura representativa do coletivo de trabalhadores.

---

24 Objetivos do Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”: (0287) Fortalecer o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda por meio do aprimoramento das políticas de intermediação de mão de obra, qualificação profissional e concessão de benefícios; (0289) Fomentar oportunidades de trabalho, emprego e renda, por meio da concessão de crédito direcionado a atividades empreendedoras e ao microcrédito produtivo orientado; (0869) Promover o direito ao trabalho decente, por meio da inspeção laboral, do aperfeiçoamento dos regulamentos, da articulação de políticas, do diálogo social e de estudos, pesquisas e inovações, no campo da proteção ao trabalhador; (1096) Promover a economia solidária e suas diversas formas organizativas. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **PPA Cidadão**. Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária. 2018. Disponível em: <<https://ppacidadao.planejamento.gov.br/sitioPPA/paginas/todo-ppa/objetivos.xhtml?programa=2071&ep=1>>. Acesso em: 10 set. 2020.

25 Id.

26 PEREIRA, Josecleto. **O trabalho e o equilíbrio social**: Mercosul e Sindicalismo. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 61-62.



Quando considerados coletivamente, os trabalhadores possuem maiores condições para o enfrentamento do desequilíbrio que a relação trabalhista pressupõe. Logo, o sindicato não só busca equiparar as forças na dinâmica laboral, como também permite aos trabalhadores irem além da garantia de direitos já previstos, conquistando mais direitos e melhores condições de trabalho, voltadas às necessidades da classe que representa.

Também, o papel do sindicato pressupõe exercício de cidadania, imprescindível em uma democracia. Mas, sendo a consciência da cidadania um direito que os brasileiros na verdade nunca souberam exercer<sup>27</sup>, em virtude da organização política tomada pelo Estado brasileiro durante toda sua história, somada à atual realidade do mercado de trabalho do País, tem-se um desafio para além do papel básico do sindicato.

Neste sentido, alerta Antunes que

[...] o desafio maior da *classe-que-vive-do-trabalho*, nesta virada do século XX para o XXI, é soldar os laços de *pertencimento de classe* existentes entre os diversos segmentos que compreendem o mundo do trabalho, procurando articular desde aqueles segmentos que exercem um papel central no processo de criação de valores de troca até aqueles segmentos que estão mais à margem do processo produtivo mas que, pelas condições precárias em que se encontram, constituem-se em contingentes sociais potencialmente rebeldes frente ao capital e suas formas de (des)sociabilização. Condição imprescindível para se opor, hoje, ao brutal desemprego estrutural que atinge o mundo em escala global e que se constitui no exemplo mais evidente do caráter destrutivo e nefasto do capitalismo contemporâneo<sup>28</sup>.

A noção de pertencimento à classe, portanto, é condição imprescindível não só para um movimento sindical mais representativo, mas também para a construção da identidade social por meio do trabalho. Desta maneira, ressalta-se a importância da solidificação de movimentos sociais estáveis para organização e conscientização da construção de classe<sup>29</sup>.

Todavia, a deterioração da centralidade do trabalho na construção da identidade do ser social acarretou crise no mundo do trabalho, pelo qual o trabalhador não se define mais em razão de sua identidade de categoria profissional, mas sim pelas experiências que vive dentro e fora do trabalho<sup>30</sup>. Em razão disso, inclusive, surgem parcelas dentre os trabalhadores que não se veem representados pelo seu sindicato, diante da diversidade de causas trazidas pelas parcelas minoritárias de trabalhadores, como, por exemplo, pessoas com deficiência, LGBTQIA+, negros.

Por consequência, concorda-se com Garcia et al. sobre a representatividade de trabalhadores transgêneros, ampliando a discussão para as demais parcelas minoritárias:

---

27 Id. p. 61.

28 ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 189-190. Grifos do autor.

29 BOGO, Ademar. **Identidade e luta de classes**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; 2010. p. 141.

30 WAUTIER, Annie Marie. O trabalho em perspectiva: identidade e subjetividade. **Século XXI: Revista de Ciências Sociais**, v. 2, n. 2, p. 149-173, 2012. p. 158.

*É fundamental que o ente sindical tenha clareza quanto à discussão contemporânea destas pautas, por meio do seu estudo e fomento de ações que visam a igualdade na diversidade do gênero humano, a fim de que a representação exercida seja a mais eficaz possível na tutela dos interesses de trabalhadores e trabalhadoras trans, seja em seu papel negocial, seja em seu papel político<sup>31</sup>.*

Neste cenário, portanto, faz-se necessária a atuação sindical para o fortalecimento de sua representatividade que, além de desgastada neste momento de crise, não abarca todas as possibilidades de representação diante da diversidade de pautas trazidas pelos trabalhadores. Para tanto, reconhece-se a necessidade de os sindicatos se aproximarem dessas pautas de representatividade para trazer maior fortalecimento das entidades.

Neste aspecto, também necessário considerar que a crise sindical provoca declínio da representatividade sindical<sup>32</sup>, que, no mundo globalizado, afeta especialmente a proteção do trabalhador contra formas de precarização do trabalho, pois um sindicato fragilizado não se constitui em um ser capaz de enfrentar os poderes advindos do capital.

De fato, a precarização do trabalho advinda do processo de globalização, trazendo consigo o desemprego e a informalidade, encontradas atualmente no mercado de trabalho brasileiro em números significativos, só será combatida com a união dos trabalhadores em prol dos objetivos coletivos da categoria.

Nessa perspectiva, considerando a imposição que o capital exerce no trabalhador, é necessário pertencimento de classe com desenvolvimento de diálogo, pois, segundo Pereira, “[...] dele surge a autocrítica e, por consequência, uma avaliação melhor sobre a realidade, favorecendo a construção de uma sociedade mais humanizada e politizada, para nos libertarmos do medo, da miséria e da opressão”<sup>33</sup>.

O diálogo, portanto, deve ser trabalhado amplamente dentro da sociedade, pois se relaciona com a busca pelo trabalho decente. Assim, juntamente com o conceito de trabalho decente, a OIT associou quatro objetivos estratégicos para tal, quais sejam: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

O diálogo social, então, é um dos pilares para o alcance do trabalho decente e pode ser entendido como

[...] todos os tipos de negociação, consulta e troca de informações entre representantes governamentais, empregadores e trabalhadores sobre assuntos de interesse comum a políticas socioeconômicas. O diálogo social é tanto um meio para alcançar o progresso social e econômico, como um fim em si

---

31 GARCIA, Luiz Carlos. et al. Transexualidade, identidade de gênero e sindicato: algumas perspectivas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 63782-63793, jun. 2021. p. 63790.

32 URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad sindical. **Derecho PUCP**, n. 68, p. 33-61, 21 jun. 2012. p. 48.

33 PEREIRA, Josecleto. **O trabalho e o equilíbrio social**: Mercosul e Sindicalismo. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 70.

mesmo, uma vez que dá voz e possibilita às comunidades uma participação ativa nas respectivas sociedades e locais de trabalho<sup>34</sup>.

Como promove participação dos atores na sociedade, constitui-se em mecanismo para o fortalecimento dos valores democráticos no processo de construção de políticas direcionadas a atores sociais específicos ou à sociedade. Assim, proporciona que diferentes visões se amoldem e se coadunem em um bem comum, ou, então, que conflitos sejam solucionados visando à convergência dos interesses das partes.

Ainda, o diálogo social é importante para a proteção dos direitos laborais e, no mundo do trabalho, requer efetiva liberdade de organização e associação sindical e garantia de negociações coletivas periódicas. Sendo assim, necessário que as organizações e associações, tanto dos empregadores como dos trabalhadores, possuam liberdade de organização e sejam coesas, pois, por meio das consultas tripartites regulares é que podem garantir a aplicação e monitoramento da legislação, com maior cooperação entre os interlocutores sociais<sup>35</sup>.

Porém, em que pese a defesa pelo diálogo social e a proteção do trabalho decente, com pouco mais de quatro meses de processo legislativo, foi aprovada a Lei nº 13.467<sup>36</sup>, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, em vigor desde 11 de novembro de 2017. Com tramitação recorde, a tônica central condutora de todo o processo levou à flexibilização dos atuais dispositivos reguladores dos contratos trabalhistas no Brasil<sup>37</sup>.

Além da flexibilização dos direitos trabalhistas, a nova legislação trouxe mudanças significativas ao poder dos sindicatos<sup>38</sup>. A abrupta desobrigação do imposto sindical – recurso advindo dos trabalhadores e principal mantenedor das entidades – sem período de adaptação, acrescida da incumbência de melhores negociações, vez que o negociado passou a prevalecer sobre o legislado, tornou os sindicatos fragilizados, com ainda mais responsabilidades perante seus representados, contudo sem poder de reação imediata ao seu enfraquecimento.

Ademais, a força política com que se deu a aprovação da Reforma, sem a participação adequada de todos os atores sociais envolvidos, especialmente aqueles de representação dos trabalhadores e, portanto, sem

---

34 OIT. Relatório VI. Diálogo social e tripartismo. Conferência Internacional do Trabalho 107.<sup>a</sup> Sessão, 2018. Genebra: OIT, 2018. p. 3 Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_717828.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717828.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

35 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **I Conferência Nacional De Emprego e Trabalho Decente**. Documento de Subsídio. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <https://silo.tips/download/i-conferencia-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente>. Acesso em: 20 out. 2020.

36 BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 20 set. 2020.

37 IPEA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, v. 1, n. 26, Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/200924\\_bps26\\_web.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/200924_bps26_web.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020. p. 224.

38 BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 20 set. 2020.

efetivo diálogo social, demonstra que não se trata de instituto democrático, pois, como assevera Estêvão:

[...] quer as instituições, quer as decisões só serão legítimas quando receberem a concordância dos implicados num procedimento democrático, em circunstâncias de participação livre e igual. E a política só será verdadeiramente democrática se implicar na deliberação pública acerca do bem comum, requerendo, por isso, a igualdade manifesta entre cidadãos. Trata-se, insisto, de uma democracia como processo que *cria* um público, que discute o bem comum em vez de promover o bem privado, e cuja legitimidade deriva do facto de todos os possíveis afetados pelas suas regulações a aceitarem como participantes racionais<sup>39</sup>.

Atendendo somente interesses de determinadas classes, sem observância do processo democrático do diálogo social, vigoram normas prejudiciais aos sindicatos, figura essencial na busca pelo trabalho decente. Entretanto, mesmo após dois anos, não se verificam atualmente movimentações positivas no mercado de trabalho que possam ser atribuídas à Reforma Trabalhista<sup>40</sup>. Em continuação ao processo de desmantelamento de direitos trabalhistas trazidos com a Reforma, alguns direitos já precarizados foram asseverados pelas Portarias 671/2021<sup>41</sup>, 672/2021<sup>42</sup>, e pelo Marco Regulatório Trabalhista<sup>43</sup>, que instituiu normas de desburocratização da legislação trabalhista.

Em consequência disso, os índices de informalidade e desemprego cresceram no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos, o que levou à queda da taxa de sindicalização, conforme explorado adiante. Logo, essa precarização do trabalho, somada às normas advindas da Reforma reduziu fortemente o poder sindical, que agora necessita impedir esse desgaste crescente nas instituições sindicais.

### Indicadores do mercado de trabalho e das políticas públicas: ameaça ao trabalho decente?

Diante do compromisso internacional da promoção do trabalho decente firmado pelo Brasil, foi necessário criar políticas públicas que visassem à implementação das propostas e à efetivação dos objetivos. Assim, no PPA 2016-2019, instituiu-se o Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”.

Entende-se políticas públicas, nas palavras de Souza,

---

39 ESTÊVÃO, Carlos. **Direitos Humanos, Justiça e Educação na Era dos Mercados**. Porto: Porto, 2012. p. 67. Grifo do autor.

40 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, v. 1. n. 27. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/201007\\_bps\\_book.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_bps_book.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020. p. 1.

41 BRASIL. Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 17 dez. 2021.

42 BRASIL. Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021. Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-672-de-8-de-novembro-de-2021-359091010>. Acesso em: 17 dez. 2021.

43 BRASIL. Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

[...] como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real<sup>44</sup>.

Assim, pelas políticas públicas são colocadas em prática ações governamentais visando melhorias das condições atuais e, no caso do Programa em comento, visando à democratização das relações laborais com fomento ao diálogo social e negociação coletiva. Entretanto, embora a elaboração desta política pública esteja espelhada em princípios democráticos, seus resultados não lograram total êxito.

De acordo os últimos indicadores avaliados pelo Programa, referentes aos anos de 2017 e 2018, em seis índices não foram observados resultados em consonância com as metas estabelecidas, conforme se verifica na Tabela 1.

**TABELA 1**  
Indicadores com resultados contrários ao esperado

Indicador	Unidade de medida	Valor apurado em 2017		Valor apurado em 2018		Sentido favorável
		Data	Índice	Data	Índice	
Taxa de formalização	%	31/12/2017	59,4	30/09/2018	58,6	
Taxa de formalização de mulheres no mercado de trabalho	%	31/12/2017	59,1	30/09/2018	58,27	
Taxa de incidência de acidentes de trabalho: óbitos e incapacidades permanentes	1/100.000	31/12/2016	35,85	31/12/2017	36,89	
Taxa de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho por intervenção fiscal	%	31/12/2016	27,22	31/12/2017	26,18	
Taxa de rotatividade	%	31/12/2017	32,6	31/12/2017	37,7	
Taxa de severidade de acidentes de trabalho: óbitos e incapacidades permanentes	1/1.000	31/12/2016	25,4	31/12/2017	26,84	

Fonte: Dados do Ministério da Economia (2018), adaptados pelo autor (2021).

Como se observa dos indicadores acima, as taxas apresentaram resultados diferentes daqueles pretendidos inicialmente. Notadamente, estas taxas possuem estrita relação com a dinâmica do mercado de trabalho, que vem apresentando altos índices de informalidade e desemprego, razão pela qual se pressupõe os resultados insatisfatórios dos índices.

Ainda nesse contexto de dificuldades para o mercado de trabalho, nos anos de 2020 e 2021 a pandemia de COVID-19 assolou o Brasil impondo medidas de restrição na circulação de pessoas para

44 SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. p. 26.

a contenção da propagação do vírus. Desse modo, diversos estabelecimentos comerciais paralisaram suas atividades presenciais, fazendo com que os trabalhadores transportassem suas atividades para suas residências, laborando remotamente<sup>45</sup>, muitas empresas experimentaram efeitos negativos pela pandemia, com a necessidade de redução do número de funcionários<sup>46</sup>, outras necessitaram fechar seus negócios, o que propagou incertezas sobre o futuro do mercado tanto para os empresários como para os empregados.

Os índices da pandemia refletem que a taxa de desocupação – percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas na força de trabalho, conforme definição da PNAD Contínua – atingiu 14,9% no terceiro trimestre de 2020, tendo leve recuperação no mesmo período de 2021, ao alcançar a taxa de 12,6%<sup>47</sup>. Também no mesmo período, a proporção de trabalhadores por conta própria chegou a 27,4%, e a dos empregados do setor privado sem carteira de trabalho assinada, a 25,9%<sup>48</sup>.

Além disso, dentro das estatísticas de desocupação, importante mencionar a discrepância de dados entre as populações tidas como minoritárias, como mulheres e negros. No terceiro trimestre de 2021, por exemplo, o percentual de mulheres na população desocupada foi superior ao de homens, mesmo elas sendo maioria dentre a população em idade para trabalhar<sup>49</sup>. Também, os índices relativos à cor ou raça da população desocupada demonstrou que a soma dos desocupados declarados pretos e pardos atingiu 63,4% enquanto que dos declarados brancos ficou em 35,7%<sup>50</sup>.

Diante dos dados, denota-se que o cenário do mercado de trabalho brasileiro não está favorável para o crescimento econômico, a fim de que se verifique queda do desemprego e aumento da formalidade como pretendido pelo Programa, pois o que se verifica é justamente contrário. Logo, a conjuntura apresentada nas estatísticas corrobora pela dificuldade em se atingir os objetivos, não somente do Programa, mas sobretudo do trabalho decente conforme firmado internacionalmente.

Contudo, inobstante os dados desfavoráveis, certamente também há que se falar nos indicadores que apresentaram resultados favoráveis às metas pretendidas, conforme demonstrados na Tabela 2.

---

45 Segundo o IBGE, 7,9 milhões de pessoas estavam trabalhando remotamente em setembro de 2020. IBGE. **PNAD COVID19**. Trabalho: Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 09 dez. 2021.

46 De acordo com IBGE, em agosto de 2020, 33,5 % das empresas em funcionamento reportaram efeitos negativos causados pela pandemia sobre a empresa, e 8,1 % das empresas em funcionamento reduziram o número de funcionários. IBGE. **Pulso empresa**. Indicadores de empresa. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

47 INDICADORES IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: terceiro trimestre de 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2013-. jul./set. 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Fasciculos\\_Indicadores\\_IBGE/2021/pnadc\\_202103\\_trimestre\\_caderno.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2021/pnadc_202103_trimestre_caderno.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

48 Id.

49 A taxa de mulheres na população desocupada atingiu 54,8%. Id.

50 Id.

**TABELA 2**  
Indicadores com resultados favoráveis

Indicador	Unidade de medida	Valor apurado em 2017		Valor apurado em 2018		Sentido favorável
		Data	Índice	Data	Índice	
Número de crianças e adolescentes afastados da situação de trabalho	Unidade	31/12/2017	1.085	31/12/2018	1.854	
Número de trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo	Unidade	31/12/2017	404	31/12/2018	1.133	
Relação percentual entre os recursos do FAT destinados a políticas ativas e os destinados a políticas passivas	%	31/12/2017	0,0171	31/12/2018	0,09	↑
Taxa de crescimento do emprego formal	%	31/12/2017	-4,2	31/12/2018	0,48	↑
Taxa de empreendimentos econômicos solidários apoiados	%	31/12/2017	9,3	31/12/2018	9,44	↑
Taxa de incidência de acidentes de trabalho: típicos e doença ocupacional	1/1.000	31/12/2016	11,48	31/12/2017	11,22	↑
Taxa de participação da intervenção fiscal na formalização de vínculo de emprego	%	31/12/2016	1,01	31/12/2017	1,12	↑
Taxa de participação da intervenção fiscal na inserção de aprendizes no mercado de trabalho	%	31/12/2016	26,91	31/12/2018	29,83	↑
Taxa de reincidentes do Seguro-Desemprego pré-matriculados no PRONATEC	%	31/12/2017	0,04	27/12/2018	0,08	↑
Taxa de requerentes do seguro desemprego recolocados no mercado de trabalho por meio de intermediação de mão de obra	%	31/12/2017	0,65	27/12/2018	0,68	↑

Fonte: Dados do Ministério da Economia (2018), adaptados pelo autor (2021).

Observa-se que vários indicadores verificados pelo Programa obtiveram êxito com os resultados, por exemplo, a taxa de crescimento do emprego formal, todavia existem índices com melhoras pouco significativas. A maioria das taxas apresentaram aumento ou diminuição – conforme o objetivo de cada uma

– de percentuais em casas decimais, comprovando que os resultados ainda não são totalmente satisfatórios, bem como sugerem não ser suficientes para atingir o objetivo final da promoção de trabalho decente.

Estes dados corroboram com as análises realizadas pelo Ipea a partir da situação atual do mercado de trabalho relacionada aos objetivos<sup>51</sup>, tanto da ODS 8 como os do Programa estudado. Em análise sobre os índices brasileiros que se relacionam com os fatores que possibilitariam o alcance da ODS 8, verifica-se que o Programa se demonstrou insuficiente para a concretização dos objetivos pretendidos, haja vista muitos índices sem atendimento às propostas iniciais.

Por exemplo, o Ipea indica que, para que se atinja a meta pretendida sobre a taxa de desocupação, a saber 6,9%, é necessário reduzir o desemprego atual em 38%<sup>52</sup>. Ainda, de acordo com o Instituto, há outras variáveis de grande relevância para o alcance da meta proposta para o ODS, – quais sejam: desigualdades no acesso a oportunidades; relações de desemprego de longo prazo; população em situação de desalento; subutilização da força de trabalho; e informalidade dos vínculos de emprego – e seus indicadores demonstram grande desafio para que o País se aproxime das metas propostas.

Destaca-se, ainda, que, desde quando firmados os compromissos internacionais, o Brasil não apresentou avanços direcionados ao cumprimento das metas na mesma intensidade como apresentou declínios em grande parte dos indicadores de mercado de trabalho<sup>53</sup>. Tanto que, diante dos indicadores verificados no cenário brasileiro, o alcance das metas estabelecidas na ODS 8 se constituirão, na visão do Instituto, “[...] desafios extremamente difíceis de serem atingidos”<sup>54</sup>.

Somam-se a estes alarmantes índices os dados referentes à sindicalização no País nos últimos anos. No ano de 2019, a PNAD Contínua computou que, das 94.642 pessoas ocupadas na semana de referência, apenas 11,2%, ou seja, 10.567 pessoas, eram associadas a sindicato. Em 2018, o total de sindicalizados entre a população ocupada foi de 11.518 pessoas, porém este é um número que vem apresentando queda desde 2014<sup>55</sup>.

O que se verifica sobre a taxa de sindicalização é que, embora o número de empregos formais tenha crescido, a sindicalização não acompanhou o crescimento, não tendo sido, portanto, capaz de reverter a trajetória de queda da população sindicalizada. Tais índices podem encontrar justificativa no nível de escolaridade dos trabalhadores sindicalizados.

Segundo o IBGE<sup>56</sup>, a menor taxa de sindicalização verificada em 2019 foi a dos trabalhadores que possuíam ensino fundamental completo e médio incompleto, apresentando 7,1% da população ocupada. Já a

---

51 IPEA. **Políticas sociais:** acompanhamento e análise, v. 1, n. 27, Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/201007\\_bps\\_book.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_bps_book.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.

52 Id. p. 217-218.

53 Id. p. 221.

54 Id. p. 227.

55 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Características adicionais do mercado de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 3. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf). Acesso em: 9 set. 2020.

56 Id. p. 6.



maior era dos ocupados com ensino superior completo, computando 17,3%. Isso retrata que a valorização pela sindicalização é mais observada pelos trabalhadores com maior grau de escolaridade e que, portanto, podem ter tido uma educação mais voltada para o exercício de cidadania do que aqueles com menor formação educacional.

Os números apurados se demonstram preocupantes, pois a sindicalização indica, ainda, que não unicamente, a força dos trabalhadores<sup>57</sup> e o sindicato não estão constituídos de forma coesa, o caminho até o trabalho decente se torna muito mais árduo. Em consequência disso, também se presume que a promoção de trabalho decente a todos, tal como é pretendida pela OIT e pelo governo brasileiro, não será alcançada até o ano de 2030.

### Considerações finais

O trabalho, quando exercido de forma digna, corrobora para a dignidade da pessoa do trabalhador e é pressuposto para a efetivação de justiça social nas relações laborais. Por isso, o trabalho decente constitui-se em elemento norteador das ações da OIT e demais órgãos protetivos do trabalho, bem como deve ser prioridade nas políticas de governo brasileiro, uma vez firmado como compromisso internacional.

Para a realização do ideal de trabalho decente, é necessária a garantia e efetivação de diálogo social tripartite, com equidade de participação de todos os atores sociais, em detrimento de se tornar um processo antidemocrático, caso assim não ocorra. Neste sentido, a democracia é colocada no interior do paradigma do diálogo e, quando não observada a exposição em debates públicos, perde-se o acesso à igualdade, logo, deteriora-se o exercício de cidadania<sup>58</sup>.

Contudo, o que se observa da intensa globalização econômica advinda da dinâmica tomada pelo capitalismo, na qual o sistema econômico prevalece sob o sujeito, é que o trabalhador é preterido pelo capital. Essa relação, portanto, fica caracterizada pela disparidade de forças entre as partes, conseguindo o trabalhador aproximar-se da equiparação somente quando organizado coletivamente, por meio das entidades sindicais.

Isto posto, para o enfrentamento da desigualdade econômico-social é demandada organização coletiva. Na estrutura laboral capitalista, os empregadores possuem forças equivalentes a atores coletivos, não necessitando exclusivamente dos sindicatos para representar seus interesses. Já para os trabalhadores, somente com o sindicato é que o trabalhador pode ter emancipação política e social, permitindo o avanço do exercício de cidadania, fundada na liberdade e na solidariedade<sup>59</sup>.

Por conseguinte, constitui-se em enorme desafio criar um sistema normativo que integre um conjunto de direitos e de deveres para que o cidadão possa participar na gestão política de forma

---

57 RODRIGUES, Leôncio Martins. O declínio das taxas de sindicalização: a década de 80. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 36, [s.p.], fev. 1998.

58 ESTÊVÃO, Carlos. Democracia, Direitos Humanos e Educação. Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 17, p. 11-30, 2011. p. 16.

59 PEREIRA, Josecleto. **O trabalho e o equilíbrio social: Mercosul e Sindicalismo**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 65.

globalizada<sup>60</sup>, e a maneira que se pode ser realizado é com o diálogo social. Infere-se, portanto, a importância de trabalhadores e empregadores apresentarem suas experiências de compreensão do mercado de trabalho para a qualificação das políticas públicas.

Sendo assim, a fim de verificar a inserção democrática do trabalhador nas decisões que lhe são concernentes, consubstanciadas na participação do sindicato no diálogo social, analisou-se os índices do Programa “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”, instituído em consonância com os objetivos internacionais para promoção de trabalho decente e ampliação do diálogo social. E, pelas análises dos indicadores, tanto do Programa como do mercado de trabalho atual, denota-se, pela insuficiência das políticas públicas, para o alcance do objetivo central, que é o trabalho decente.

Tanto na proposta de adequação do ODS 8 à realidade brasileira quanto nos índices gerados pelo Programa, verifica-se que não houve preocupação com as desigualdades de raça e gênero no trabalho, bem como de demais parcelas minoritárias da população, na mesma medida em que ocorre internacionalmente. Constata-se, portanto, um desequilíbrio nas políticas públicas para a geração de trabalho decente uma vez que não garantem maiores oportunidades para as populações que necessitam de políticas mais assistenciais.

Este desequilíbrio foi observado no PPA que institui o Programa de “Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária”. No PPA, são verificados vários outros programas que visam assegurar direitos específicos de mulheres e outras minorias, contudo não foram identificadas políticas específicas para esses grupos no que tange ao trabalho decente.

Tal situação demonstra-se preocupante pois as parcelas populacionais mais vulneráveis não contempladas adequadamente por políticas públicas acarretam reflexos indesejados nos índices econômicos e sociais do País. Desse modo, os dados sobre mercado de trabalho analisados nesta pesquisa corroboram pela necessidade de dispender maior atenção a essas parcelas da população para que conquiste o ideal de justiça social pretendido, o qual é condicionado pela efetivação do trabalho decente.

Ademais, denota-se que o sindicato não consegue espaço adequado nas discussões concernentes aos direitos dos trabalhadores, haja vista a aprovação de normas que flexibilizam e precarizam direitos trabalhistas. A inadequada inserção do sindicato no diálogo social decorre, sobretudo, de seu enfraquecimento ao longo dos anos, tendo em vista as tendências neoliberais que ocuparam o mercado e as políticas econômicas.

À vista disso, compreende-se ser necessário adoção de postura mais ativa por parte das entidades sindicais, buscando ampliar sua representatividade entre a diversidade de trabalhadores, ao mesmo tempo em que atue para a união da classe e para defesa e novas conquistas de direitos aos trabalhadores. Também, vislumbra-se ser necessário que os sindicatos utilizem de meios já garantidos para a melhoria de condições aos seus representados, tal como a negociação coletiva, atentando-se para que não haja perda de direitos diante da previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, trazido no Art. 611-A da CLT<sup>61</sup>.

---

60 CARMO, Hermano. **A educação para a cidadania no século XXI**: trilhos de intervenção. Lisboa: Escolar, 2014. p. 32.

61 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

Conclui-se, portanto, que as instituições públicas que atuam na área de trabalho e emprego não são inseridas adequadamente nos debates sobre ações voltadas ao mundo do trabalho, vide o ocorrido na aprovação da Reforma Trabalhista<sup>62</sup>. Outrossim, entende-se como enorme contrassenso a aprovação de legislação que flexibiliza direitos dos trabalhadores, em momento conturbado do mercado de trabalho, ao mesmo tempo que se ambiciona pela implementação do paradigma de trabalho decente em um curto período de tempo.

Nesse sentido, não se observa compromisso por uma justiça como equidade<sup>63</sup>, pois, tanto as relações entre empregado e empregador como das entidades sindicais representativas com o governo, não se verificam de forma equitativa. Não se promove justiça social nas relações laborais sem a observância dos princípios democráticos nas instituições, que padecem de ser injustas quando assim atuam.

## Referências

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 58, n. 10, p. 1167-1178, 1994.

BOGO, Ademar. Identidade e luta de classes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; 2010.

BRASIL. Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm)>. Acesso em 17 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: TEM, 2006. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012EFD9027785D9E/Agenda%20Nacional%20do%20Trabalho%20Decente%20em%20Portugu%C3%AAs.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

---

62 BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 20 set. 2020.

63 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica Álvaro de Vitta. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 12.

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **I Conferência Nacional De Emprego e Trabalho Decente**. Documento de Subsídio. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <https://silو.tips/download/i-conferencia-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 17 dez. 2021.
- BRASIL. Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021. Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-672-de-8-de-novembro-de-2021-359091010>. Acesso em: 17 dez. 2021.
- CARMO, Hermano. **A educação para a cidadania no século XXI: trilhos de intervenção**. Lisboa: Escolar, 2014.
- CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.
- ESTÊVÃO, Carlos. Democracia, Direitos Humanos e Educação. Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 17, p. 11-30, 2011.
- ESTÊVÃO, Carlos. **Direitos Humanos, Justiça e Educação na Era dos Mercados**. Porto: Porto, 2012.
- GARCIA, Luiz Carlos. et al. Transexualidade, identidade de gênero e sindicato: algumas perspectivas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 63782-63793, jun. 2021.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Características adicionais do mercado de trabalho 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: [HTTPS://BIBLIOTECA.IBGE.GOV.BR/VISUALIZACAO/LIVROS/LIV101743\\_INFORMATIVO.PDF](HTTPS://BIBLIOTECA.IBGE.GOV.BR/VISUALIZACAO/LIVROS/LIV101743_INFORMATIVO.PDF). Acesso em: 9 set. 2020.
- IBGE. **PNAD COVID19**. Trabalho: Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 09 dez. 2021.
- IBGE. **Pulso empresa**. Indicadores de empresa. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. Acesso em: 09 dez. 2021.
- INDICADORES IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: terceiro trimestre de 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2013-. Jul./set. 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Trimestral/Fasciculos\\_Indicadores\\_IBGE/2021/pnadc\\_202103\\_trimestre\\_caderno.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2021/pnadc_202103_trimestre_caderno.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.
- IPEA. **Políticas sociais**: acompanhamento e análise, v. 1, n. 26. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/200924\\_bps26\\_web.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/200924_bps26_web.pdf). Acesso em 21 ago. 2020.
- IPEA. **Políticas sociais**: acompanhamento e análise, v. 1, n. 27, Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/201007\\_bps\\_book.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_bps_book.pdf). Acesso em: 21 ago. 2020.
- MINISTÉRIODAECONOMIA. **PPA Cidadão**. Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária. 2018. Disponível em: <https://ppacidadao.planejamento.gov.br/sitioPPA/paginas/todo-ppa/objetivos.xhtml?programa=2071&ep=1>. Acesso em: 10 set. 2020.

- OIT. **Conferencia Internacional del Trabajo**. Memorial del Director General: Trabajo decente. 87ª Reunión. Ginebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 06 fev. 2020.
- OIT. **Convenção nº 100**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.
- OIT. **Convenção nº 111**. Genebra, 1958. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.
- OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 7 maio 2021.
- OIT. **Relatório VI. Diálogo social e tripartismo**. Conferência Internacional do Trabalho 107.ª Sessão, 2018. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_717828.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717828.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.
- ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 out. 2020.
- ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.
- PEREIRA, Josecleto. **O trabalho e o equilíbrio social**: Mercosul e Sindicalismo. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica Álvaro de Vitta. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. O declínio das taxas de sindicalização: a década de 80. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 36, [s.p.], fev. 1998.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.
- URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad sindical. **Derecho PUCP**, n. 68, p. 33-61, 21 jun. 2012.
- VILELAS, José. **Investigação** - o processo de construção do conhecimento. 2. ed. rev. e aum. Lisboa: Sílabo, 2017.
- WAUTIER, Annie Marie. O trabalho em perspectiva: identidade e subjetividade. **Século XXI: Revista de Ciências Sociais**, v. 2, n. 2, p. 149-173, 2012.